



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000128-62.2011.5.04.0304 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN
Órgão Julgador: 10ª Turma

Recorrente: JOICE JANINE DE PAULA - Adv. Fauston Gustavo
Pereira Saraiva
Recorrido: TINTA & COR COMERCIAL DE TINTAS LTDA. - Adv.
Marcia Pessin
Origem: 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Prolator da
Sentença: JUIZ RUBENS F. CLAMER DOS SANTOS JUNIOR

E M E N T A

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO DE PRIVACIDADE. Hipótese em que ante a descoberta de câmera escondida no banheiro feminino utilizado pelas funcionárias e clientes, o empregado, autor do ato, foi imediatamente demitido por justa causa, sendo tomadas todas as providências cabíveis pela empresa, o que afasta a sua responsabilidade pelo ocorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido em parte o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da reclamante.

Intime-se.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000128-62.2011.5.04.0304 RO

Fl. 2

Porto Alegre, 16 de maio de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

A reclamante inconformada com a sentença de parcial procedência da ação (fls. 210-214 e 223), interpõe recurso ordinário.

No apelo, às fls. 228-232, busca o deferimento de **indenização por danos morais e honorários sucumbenciais**.

Há contrarrazões (fls. 237-241) e os autos são encaminhados a este Tribunal para exame e julgamento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR):

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não se conforma a reclamante com o indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Alega que, na sede da empresa, em horário de trabalho, foi vítima de um colega que se utilizando de uma "caneta espiã" realizou filmagens no interior do banheiro feminino. Diz ser incontroverso o fato, limitando-se a reclamada a sustentar que tomou todas as providências legais e despediu o empregado por justa causa. Sustenta que a responsabilidade do empregador pelo ato de seus empregados é objetiva conforme dispõem os arts. 932 e 933 do CC, além da Súmula nº 341 do TST. Entende estar caracterizada a culpa do empregador que tem a obrigação de admitir empregados capacitados e sem problemas de



ACÓRDÃO

0000128-62.2011.5.04.0304 RO

Fl. 3

sanidade mental, restando caracterizada culpa *"in eligendo"*. Requer o deferimento de indenização por danos morais com fundamento no art. 5º, X, da CF, pois teve violado o direito à intimidade. Ressalta tratar-se de fato amplamente divulgado no Jornal NH de Novo Hamburgo (fls. 15 e 16). Salaria que a decisão recorrida tem fundamentos contraditórios para indeferir a pretensão.

Sem razão.

O Juízo de origem indeferiu o pedido de indenização por danos morais porque não demonstrada conduta culposa da empresa no episódio ocorrido, tratando-se de fato imprevisível que não poderia evitar.

Na petição inicial, a autora noticia que foi encontrada por uma colega de trabalho, no banheiro feminino, uma caneta espiã de propriedade de outro funcionário, Sr. Edma Gomes de Brito, utilizada para gravar cenas da intimidade das funcionárias. Diz que o autor deste ato de invasão de privacidade deixou de trabalhar na empresa, mas não há notícia de punição ao empregado faltoso. Afirma estar com receio de divulgação das imagens na *internet*, pois a caneta espiã não foi apresentada à Delegacia quando foi feita a queixa pela empresa.

Nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*. O pedido encontra amparo, também, no art. 186 do CC/02 ao dispor: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.



ACÓRDÃO

0000128-62.2011.5.04.0304 RO

Fl. 4

No caso, está demonstrada a lesão ao direito da empregada, mas não há como responsabilizar a empresa pelo ato de seu empregado.

Edma Gomes Brito, proprietário da caneta gravadora utilizada com a finalidade ilícita de gravar imagens do banheiro feminino da empresa utilizado pelas empregadas e clientes, conforme depoimento pessoal da autora (fl. 198), firmou confissão extrajudicial confirmando a propriedade do equipamento e comprometendo-se a não divulgar as imagens (fl. 42), foi imediatamente despedido por justa causa (fl. 43), sendo registrada a ocorrência junto à Delegacia da Polícia Civil de Novo Hamburgo (fls. 45-46). Foi dado andamento ao processo crime, resultando em transação penal conforme termo de audiência do JECRIM (fl. 173).

Não há dúvidas quanto à autoria do fato, a inexistência de qualquer vinculação com o trabalho desenvolvido ou coparticipação da empresa, o que é confirmado com a leitura do depoimento prestado pelo ex-empregado Edma no inquérito policial perante a Delegacia da Mulher (fls. 99-100).

Tratando-se de ato sem relação alguma com o trabalho desenvolvido, afasta-se a aplicabilidade do art. 932, III, do CC que estabelece a responsabilidade do empregador por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

Embora seja lamentável o fato ocorrido à autora no seu local de trabalho durante o expediente, não há como reconhecer a responsabilidade da reclamada pela conduta deste empregado, alheia às atividades desenvolvidas.

Ademais, as provas dos autos demonstram que, assim que teve ciência do ato praticado, o empregador tomou todas as medidas cabíveis de natureza



ACÓRDÃO

0000128-62.2011.5.04.0304 RO

Fl. 5

cível e penal, procedendo a despedida motivada do empregado e realizando denúncia perante a autoridade policial que culminou em processo crime movido contra o autor do delito. Agiu, assim, de forma cautelosa, visando proteger sua imagem e de suas funcionárias, bem como afastando o autor destes atos do ambiente de trabalho.

Entendo que não é exigível do empregador, quando da seleção de seus funcionários, obter êxito em apurar quaisquer espécies de desvio de conduta como este que acabou se revelando ao longo do contrato, não podendo lhe ser atribuída a culpa *in eligendo* referida pela recorrente.

Finalmente, não há notícia de que as empregadas tenham sido identificadas nas gravações ou pela imprensa ou suas imagens tenham sido divulgadas entre os demais funcionários, tomando a reclamada os cuidados esperados ante a situação ocorrida no ambiente de trabalho, não sendo omissa quanto ao particular. Assim, não estando caracterizada culpa da reclamada, não subsiste o dever de indenizar.

Neste sentido o acórdão da lavra do Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck nos autos do processo nº 0001111-04.2010.5.04.0302 (RO), julgado em 10-05-2012, também movido em face da reclamada pelos mesmos fundamentos: *“RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DE EMPREGADO. CÂMERA EM BANHEIRO. Considerando as peculiaridades do caso concreto, não há conduta passível de ser atribuída à reclamada por ato de seu empregado que, fora do exercício de suas funções e em atitude sem qualquer relação com o trabalho, posicionou caneta com câmera para gravar cenas em banheiro de uso coletivo de empregados e clientes. Mesmo que*



ACÓRDÃO

0000128-62.2011.5.04.0304 RO

Fl. 6

analisada a questão sob o viés do poder/dever de fiscalização, direção e controle do empregador, não há como atribuir ação ou omissão ilícita por parte da reclamada que, tão logo tomou ciência do ocorrido, confiscou a caneta filmadora, dispensou o empregado por justa causa, obteve documento assinado por ele assumindo a responsabilidade pelo ocorrido e se comprometendo a não divulgar eventuais imagens obtidas e, a pedido das empregadas interessadas, realizou registro da ocorrência junto à Polícia Civil, do qual resultou a instauração de inquérito para apuração de responsabilidade criminal do agente. Indevida a indenização por danos morais pleiteada. Provimento negado.”

Nego provimento.

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

Acompanho o voto do Relator.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Peço vênua ao eminente Relator para divergir.

Entendo que a lesão a direito do empregado no ambiente de trabalho, provocada por colega de serviço atrai necessariamente a responsabilidade da empregadora, por força do art. 932, III, do Código Civil que assim dispõe:



ACÓRDÃO
0000128-62.2011.5.04.0304 RO

Fl. 7

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

O caso é, no mínimo, de culpa *in eligendo* da empregadora, ao contratar o empregado causador do dano, mas também pode ser considerada objetiva, ou seja, insere-se nos riscos do empreendimento, de modo que a prática de qualquer ato ilícito pelo empregado, no local e em horário de trabalho, ou seja, em razão do próprio contrato de trabalho, sempre atrairá a responsabilidade do empregador, ante a expressa previsão do art. 932, III, do Código Civil. À reclamada, no caso, a quem, diga-se, não é possível atribuir culpa *in vigilando*, competirá exercer o direito de regresso contra o empregado causador do dano, mas, segundo entendo, a trabalhadora que teve a sua intimidade e privacidade violadas no horário de trabalho e dentro da sede da sua empregadora, tem o direito a receber a devida compensação pelo dano sofrido. A indenização postulada, assim, tem suporte na Constituição (art. 5º, X) e no Código Civil (arts. 186, 927 e 932, III). O dano moral, por outro lado, é dano *in re ipsa*, o qual decorre do próprio fato e independe de prova

Quanto ao valor da indenização, considerando as circunstâncias do caso, especialmente o fato de que não houve divulgação das imagens e mal é possível a identificação da reclamante, penso que o valor de R\$ 1.000,00 é razoável e adequado.

Dou provimento parcial ao recurso, assim, para condenar a reclamada a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000128-62.2011.5.04.0304 RO

Fl. 8

pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000,00, corrigível a partir do presente julgamento e com acréscimo de juros de mora a contar do ajuizamento da presente ação (CLT, art. 883).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.3349.8527.1352.